



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.902898/2011-88  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.178 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de fevereiro de 2020  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que ela realize a análise detalhada da composição do saldo negativo do período (ano-calendário 2008), formado por retenções na fonte e pagamentos de estimativas, como informado nas linhas 14 e 18 da ficha 12A da DIPJ, ano-calendário 2008, cuja soma equivale ao total de R\$ 2.128.515,49. Convém advertir para o fato de que a participação do contribuinte é de suma relevância ao deslinde da presente diligência, motivo pelo qual ele deve ser intimado para colaborar, prestando eventuais esclarecimentos ou apresentados novos documentos, caso não seja possível a confirmação dos valores somente com as informações constantes de sistema. Ao final, deverá ainda ser elaborado relatório conclusivo, do qual o contribuinte deverá ser intimado para, caso queira, se manifestar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Trata-se o presente processo de declaração de compensação lastreada na PER/DCOMP nº 42936.45375.161009.1.3.02-2802, cuja natureza do direito creditório informado é de saldo negativo referente ao ano-calendário de 2008, como se percebe às fls. 19 do *e-processo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.178 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10875.902898/2011-88

**Crédito Saldo Negativo de IRPJ**

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ: . / -
Situação Especial:	
Data do Evento: / /	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	Exercício: 2009
Forma de Apuração: Anual	Data Final do Período: 31/12/2008
Data Inicial do Período: 01/01/2008	
Valor do Saldo Negativo	21.452,26
Crédito Original na Data da Transmissão	21.452,26
Selic Acumulada	7,37
Crédito Atualizado	23.033,29
Total dos débitos desta DCOMP	19.864,08
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	18.500,59
Saldo do Crédito Original	2.951,67

Por meio do despacho decisório n.º de rastreamento 932725080, a Delegacia da Receita Federal (“DRF”) em Guarulhos não reconheceu o direito creditório em função da diferença em relação aos valores informados no PER/DCOMP como parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ e o total expresso na DIPJ entregue pelo contribuinte.

Enquanto que na PER/DCOMP o contribuinte menciona tão somente um valor de IRPJ retido na fonte de R\$ 21.452,26 para a composição do saldo negativo, na DIPJ é possível verificar a existência de três bases distintas de dedução, utilizadas no cálculo do IRPJ do período, veja-se abaixo:

**Composição do saldo negativo informado em PER/DCOMP (fls. 20 do e-processo)**

<b>IRPJ Retido na Fonte</b>	
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 07.002.898/0001-86	
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	21.452,26
Total	21.452,26

**Composição do saldo negativo informado na DIPJ (fls. 35 do e-processo)**

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.178 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10875.902898/2011-88

Discriminação	Valor
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral</b>	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	1.310.077,94
02. Adicional	849.385,29
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	52.400,00
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06. (-) Atividade Audiovisual	0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	458.521,19
15. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Píb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.669.994,30
19. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-21.452,26
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Convém inclusive mencionar que antes de proferido o despacho decisório, o contribuinte foi intimado em duas oportunidades (fls. 56/57 do *e-processo*) para regularizar as inconsistências encontradas entre os valores da PER/DCOMP e da DIPJ, mas nada o fez.

Dessa forma, foi lavrado o mencionado despacho decisório, do qual o contribuinte foi intimado e apresentou manifestação de inconformidade na qual informa que o seu saldo negativo de R\$ 21.452,26 decorre da diferença entre o IRPJ devido no período de R\$ 2.107.063,23 e o somatório das parcelas de composição do saldo negativo no valor de R\$ 2.128.515,49.

Observe-se os valores lançados na ficha 12A de sua DIPJ, constante às fls. 35 do *e-processo*:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À alíquota de 15%	R\$ 1.310.077,94
02. Adicional	R\$ 849.385,29
DEDUÇÕES	
[...]	
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 52.400,00
[...]	
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	R\$ 458.521,19
[...]	
18. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	R\$ 1.669.994,30
[...]	
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-R\$ 21.452,26

Ainda seguindo o contribuinte, as parcelas de composição do saldo negativo são provenientes de deduções de incentivos fiscais, IR devido em meses anteriores e IRRF. E por ser possível “eleger o crédito que pretende compensar”, informou em PER/DCOMP na composição

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.178 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10875.902898/2011-88

do saldo negativo do período tão somente uma parcela referente ao IRRF da seguinte fonte pagadora específica, a qual, inclusive, supera o próprio valor do saldo negativo, como se nota na ficha 54 da sua DIPJ:

0002.CNPJ Fonte Pagadora:	07.002.898/0001-86	
Nome Empresarial:	Banco Safra de Investimentos S/A	
Órgão Público:	NÃO	
Código Receita:	3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto/Receita		166.640,57
Imposto de Renda Retido na Fonte		24.996,07
CSLL Retida na Fonte		0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte		0,00

Em sessão de 16/08/2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA. O crédito utilizado para compensação tributária deve obedecer aos critérios de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Alega a DRJ/POA (fls. 66 do *e-processo*) que, *deparou-se com o débito [...] no valor de R\$ 141.413,49, referente ao período de apuração 03/08, o qual foi enviado à PFN em 28/02/2011.* E que por isso, dada a não confirmação da parcela, bem como levando em conta que ela supera até mesmo o valor do saldo negativo informado, não é possível atestar a liquidez e certeza do crédito pretendido pelo contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual sustenta em síntese que, admitir correto o entendimento da DRJ/POA fará com que o contribuinte acabe pagando em duplicidade os tributos envolvidos, sejam as estimativas de IRPJ que geraram os créditos, seja a CSLL compensada.

Para mais, adverte para o fato de que outras DRJ's, dentre as quais a de Juiz de Fora, São Paulo e Campinas, bem como o próprio CARF, já reconheceram a impossibilidade de estimativas cuja compensação não tenha sido homologada afetar negativamente a composição do respectivo Saldo negativo.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.178 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10875.902898/2011-88

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente Recurso Voluntário não se encontra em condições de julgamento.

Como sugere a própria ementa da DRJ/POA, o cerne da questão posta nos autos consiste na precisa identificação da liquidez e certeza do direito creditório informado pelo contribuinte, cuja natureza é de saldo negativo referente ao ano-calendário de 2008.

Nesse sentido, cumpre observar os argumentos constantes do acórdão *a quo* às fls.

65/ do e-processo:

Inicia-se a análise pela consulta à ficha 12A da DIPJ do AC 2008:

FICHA 12A – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL – PJ EM GERAL	
Discriminação	Anual
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01 A Alíquota de 15% =>	1.310.077,94
02 Adicional =>	849.386,29
DEDUÇÕES	
03 (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	52.400,00
05 (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06 (-) Atividade Audiovisual	0,00
07 (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08 (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09 (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10 (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11 (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12 (-) Valor da Remuneração da Prorrogação de Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008, art. 5º)	0,00
13 (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
14 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	458.521,19
15 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
16 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
17 (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18 (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.669.994,30
19 (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =	-21.452,26

A tela acima revela que o saldo negativo de IRPJ do referido período foi de R\$ 21.452,26 (linha 20) e as parcelas de composição do crédito somam R\$ 2.128.515,49 (linhas 14 e 18). Com relação ao PER/DCOMP tem-se a seguinte situação:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNDA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	21.452,26	0,00	0,00	0,00	0,00	21.452,26
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

O quadro acima demonstra o equívoco ocorrido no preenchimento do referido pedido, qual seja, o erro ao informar as parcelas de composição do crédito em valor equivalente ao saldo negativo de IRPJ, quando o correto seria indicar, detalhadamente, todas as retenções e pagamentos que totalizaram os valores informados nas linhas 13 e 19 da ficha 12A da DIPJ (R\$ 2.128.515,49). [...]

**Sendo notório o erro de fato ocorrido, e em virtude da aplicação do princípio da verdade material, impõe-se a necessidade de verificar a liquidez e certeza do**

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.178 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10875.902898/2011-88

**montante integral das parcelas de composição do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, de acordo com os valores que constam na DIPJ.** (grifamos)

Segundo a ficha 11 da DIPJ 2008, o primeiro mês que a contribuinte apurou imposto a pagar foi março:

Discriminação	Jan	Fev	Mar
<b>FICHA 11 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA</b>			
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA			
0 Com Base na Receita Bruta e Acréscimos			
0 Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	X	X	X
01 Base de Cálculo do Imposto de Renda	-2.191.891,16	-875.940,25	657.794,98
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02 À Alíquota de 15% =>	0,00	0,00	98.669,25
03 Adicional =>	0,00	0,00	59.779,50
04 Diferença de IR Devida pela Mudança do Coeficiente sobre a Receita Bruta	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES			
05 (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00	0,00	0,00
06 (-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores =>	0,00	0,00	0,00
07 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00	0,00	0,00
08 (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00	0,00	0,00
09 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00	0,00	0,00
10 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00	0,00	0,00
11 (-) Imposto de Renda Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	0,00	0,00
12 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =	0,00	0,00	158.448,75
13 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	0,00	0,00

Na primeira verificação de composição do crédito, deparou-se com o débito abaixo, no valor de R\$ 141.413,49, referente ao período de apuração 03/08, o qual foi enviado à PFN em 28/02/2011.

Processo - Cobrança - Consultar - v20180507

Número do processo: 10875-902.544/2010-52 | CNPJ: 48.060.297/0001-07 | Nome Empresarial: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Situação/Provisão do processo: ENVIADO A PFN | Início situação: 28/02/2011 | Início provisão: | Situação da redução: | Situação de CT:

Inf. Gerais | Inf. Processo | CT | Valor Calculado

Informações do(s) CT original(is): 1 / 2

Recibo	PA/EX	Período	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto de Multa	% Multa lanç.
2362-02	03/2008	MENSAL	REAL / BRASIL	30/04/2008	141.413,49		
2484-01	03/2008	MENSAL	REAL / BRASIL	30/04/2008	59.201,55		

Detalhar Componentes | Alocação | Inf. Compl.

\* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo. S Componente com regra Superveniente  
 # Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional  
 + Existem componentes congelados para negociação de parcelamento. = Existem componentes pendentes de compensação  
 C Existem componentes selecionados envio PFN. H Existem componentes habilitados Trata PFN. T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo: 1 / 1

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Saldo de Principal c/ Multa de Mora	141.413,49		Enviado A Pfn

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Outras Compensações - Detalhe - 11/06/18 12:57 - COBAC512

CNPJ: 48.060.297/0001-07 | Nome empresarial: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EM F... | UA: 0818000 | Tributo: IRPJ | Dt. última atual.: 07/06/2018

PA: 01-03/2008 | Recibo: 2362 | Ext.: 02 | Dt. encerra PA: 31/03/2008 | Dt. vcto: 30/04/2008 | Débito apurado: 158.448,75 | Nr. Destinação: 200820091870375672

OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES

Origem do crédito: IRPJ - SALDO NEGATIVO P | (Processo) / (Atuação) / (Di. Doomp) Calculado / Confirmado | 002631574328050813025071 | VI vinculado na DCTF: 158.448,75 | VI validado / amortizado: 0,00 | Vcto. Saldo: 0,00

Amortização com Pagamento:

Nr. orgo	Di. encerra PA	Di. anec.	Di. vcto.	Recibo	Ext.	VI principal	VI amortizado	Tp. Vnc.	Ind. R/S/C

Pagamento: 1 / 2

Vinculação com DCOMP:

Número do DCOMP / Processo	PA / Dt. vcto.	Rec.	Ext.	VI principal	VI vinculado	DI vinculação	Tp. Vnc.	Ind. R/S/C
DCOMP PÓS 184939625806041017025642	01-03/2008	2362	02	141.413,49	141.413,49	30/04/2012	D	S
10875.902544/2010-52	30/04/2008							

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.178 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10875.902898/2011-88

As telas acima evidenciam que o crédito utilizado em compensação não reunia os requisitos da liquidez e certeza quando da transmissão do PER/DCOMP em 16/10/2009, como exige o caput do art. 74 da Lei 9.430/96 – a parcela não confirmada e encaminhada para a PFN supera o valor do saldo negativo alegado.

Em que pese a própria DRJ/POA reconhecer o erro no preenchimento da PER/DCOMP, sendo, portanto, imprescindível a análise da liquidez e certeza do montante integral das parcelas de composição do saldo negativo do período, ela não realiza a referida análise.

Isso porque, conforme também consta do acórdão recorrido, as parcelas de composição do crédito somam R\$ 2.128.515,49 (linhas 14 – Imposte de Renda Retido na Fonte e 18 – Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa).

Portanto, seguindo a linha inicialmente sugerida pela própria autoridade julgadora, o correto seria analisar detalhadamente todas as retenções e pagamentos que totalizaram os valores informados nas linhas 14 e 18 da ficha 12A da DIPJ do contribuinte.

Sucedede que, ao iniciar a referida análise, a DRJ/POA identificou a existência de débito relacionado à estimativa de março de 2008, no montante de R\$ 141.413,49, quer dizer, maior até mesmo que saldo negativo informado em DIPJ, o qual já teria sido, inclusive, enviado para cobrança pela Procuradoria da Fazenda.

Por tal motivo, na visão daquela autoridade julgadora, o saldo negativo do contribuinte não poderia ser considerado liquidez e certo.

Nada obstante, salvo melhor juízo, a DRJ/POA deveria ter procedido com a análise de toda a composição do saldo negativo do período, examinando detalhadamente todas as retenções e pagamentos que totalizaram os valores informados nas linhas 14 e 18 da ficha 12A da DIPJ, confirmando-os ou refutando-os.

O simples fato de o contribuinte possuir débito de estimativa em aberto, com efeito, não deveria influenciar na apuração do saldo negativo do período, sob pena de ocasionar uma cobrança em duplicidade, como bem informado pelo próprio contribuinte.

Nesse sentido, concordamos integralmente com os argumentos levantados pelo recurso voluntário.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.178 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10875.902898/2011-88

Percebe-se pela tela dos sistemas da própria Receita Federal (fls. 67 do *e-processo*) que o mencionado débito de estimativa foi objeto de compensação em uma outra PER/DCOMP, *in verbis*:

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Outras Compensações - Detalhe - 11/06/18 12:57 - COBAC512

CNPJ: 48.060.297/0001-07 Nome empresarial: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI EM F... UA: 0818000 Tributo: IRPJ Dt última arrec.: 07/06/2018

PA: 01-03/2008 Receita: 2362 Ext: 02 Dt encerra PA: 31/03/2008 Dt voto: 30/04/2008 Débito apurado: 158.448,75 Nr. Declaração: 200820091870376672

OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES

Origem do crédito	P(Processo) / A(Ação) / D(Dcomp)	Declarado / Confirmado	Vi vinculado na DCTF	Vi validado / amortizado	Tp	Vinc	Saldo
IRPJ - SALDO NEGATIVO P	002631574328050813025071	D	158.448,75	0,00	C		0,00
				158.448,75			

Amortização com Pagamento

Nr pgto	Dt encerra PA	Dt arrec.	Dt voto	Receita	Ext	Vi principal	Vi amortizado	Tp	Ind

Vinculação com DCOMP

Número da DCOMP / Processo	PA / Dt. voto	Rec.	Ext	Vi principal	Vi vinculado	Dt vinculação	Tp	Ind	
DCOMP PÓS	164939625606041017025642	01-03/2008	2362	02	141.413,49	141.413,49	30/04/2012	D	S
	10875.902544/2010-52	30/04/2008							

A compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida, a qual caso não homologada, será cobrada em procedimento próprio. *In casu*, a própria DRJ/POA menciona o envio do débito para cobrança pela Procuradoria da Fazenda (fls. 66 do *e-processo*).

Dessa forma, concordar com a glosa de tais estimativas do saldo negativo implicaria uma cobrança em duplicidade.

O artigo 74 da Lei 9.430/1996 caracteriza como confissão de dívida o débito declarado em pedido de compensação sendo, inclusive, prescindível a instauração de processo administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte.

Logo, uma vez confessada a dívida e não paga, o débito será encaminhado à PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em face do contribuinte, nos termos do artigo 74, §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.178 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10875.902898/2011-88

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Por outro lado, ao não reconhecer as estimativas pagas via compensação, que foram confessadas, estará caracterizada a cobrança em duplicidade, uma vez que o contribuinte, como mencionado, será cobrado dos valores das estimativas e, ainda, não poderá incluir estes mesmos valores na composição do seu saldo negativo.

Assim, não há dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo.

Se o contribuinte não pagar o débito, será executado, com todos os ônus inerentes à execução fiscal, inclusive ter seu patrimônio expropriado de forma forçada (bloqueio de bens e de contas bancárias, por exemplo). O que não se pode admitir é a cobrança em duplicidade do mesmo valor: das estimativas e da glosa destas (redução) do saldo negativo.

Não se pode perder de vista que a própria Receita Federal do Brasil admite que, uma vez confessados os valores das estimativas, via PER/DCOMP, caberá a cobrança destes valores, sem afetar a composição do saldo negativo. A Solução de Consulta Interna (“SCI”) Cosit n.º 18/2006 dispõe nesse sentido, veja-se:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para os fins de cálculo e cobrança de multa isoladas pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

O entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil vai ao encontro do que restou consignado pela PGFN, no Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, o qual admite a cobrança dos valores decorrentes de compensações não homologadas. Eis as conclusões do referido parecer:

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.178 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10875.902898/2011-88

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.** Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. (**Processo n.º 16048.720072/2013-93. Acórdão n.º 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019**)

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.** A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (**Processo n.º 10880.902887/2011-29. Acórdão n.º 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017**)

Trazendo tais ensinamentos ao caso concreto, tem-se que é imprescindível reconhecer, na composição do saldo negativo do período, a estimativa de março de 2008.

Todavia, o reconhecimento tão somente dessa parcela ainda não é suficiente para o reconhecimento do direito do direito creditório pretendido. Isso porque, conforme se viu, ainda é preciso analisar detalhadamente as retenções e os pagamentos restantes que totalizaram os valores informados nas linhas 14 e 18 da ficha 12A da DIPJ, ano-calendário 2008, cuja soma equivale ao total de R\$ 2.128.515,49.

Logo, é prudente que o presente processo seja baixado em diligência para que a Unidade de Origem possa realizar essa análise detalhada da composição do saldo negativo do período, formado por retenções na fonte e pagamento de estimativas.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.178 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10875.902898/2011-88

Convém advertir para o fato de que a participação do contribuinte é de suma relevância ao deslinde da presente diligência, motivo pelo qual ele deve ser intimado para colaborar, prestando eventuais esclarecimentos ou apresentados novos documentos, caso não seja possível a confirmação dos valores somente com as informações constantes de sistema.

Ao final, deverá ainda ser elaborado relatório conclusivo, do qual o contribuinte deverá ser intimado para, caso queira, se manifestar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo retornem os autos para julgamento por esta Turma Julgadora.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo